



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001281/2009-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.226 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de fevereiro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente CONVENCAO BATISTA MINEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Cuida-se de crédito lançado contra o contribuinte acima qualificado, por meio do AI DEBCAD nº 37.135.421-8, no valor de R\$ 43.580,02 (quarenta e três mil quinhentos e oitenta reais e dois centavos), já acrescido de multa e juros, consolidado em 29/01/2009, cuja notificação ocorreu em 09/02/2009, fl. 51, correspondente ao período de 01/2004 a 12/2004, incluído o 13º salário. O presente lançamento é referente a contribuições sociais devidas a Outras Entidades e Fundos (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e SESCOOP), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

O Relatório Fiscal, fls. 48/49, consigna as seguintes informações:

(...)

2- A Empresa recolheu apenas as contribuições descontadas dos segurados da qual já excluiu os valores referentes a salário maternidade e salário família, por entender ser entidade filantrópica.

3- Foi emitido Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais número 11.401.1/006/2005 para Convenção Batista Mineira. Com efeitos a partir de 01/01/1998.

(...)

5- O fato gerador das contribuições lançadas no presente Auto de Infração são os valores das remunerações pagas aos segurados empregados.

6- O fato gerador foi verificado e apurado conforme valores constantes nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa à fiscalização e declaradas em GFIP Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social apresentadas à fiscalização e constantes no sistema CNIS/DATAPREV e livro Diário.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou a autuação por meio de instrumento de fl. 55.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da então Impugnante, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, DRJ/BHE, prolatou o Acórdão nº 02-24.631, fls. 81/89, a qual julgou procedente o lançamento, mantendo incólume o crédito previdenciário, conforme ementa a seguir transcrita:

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

As contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos são devidas, de acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.457/07.

CANCELAMENTO DA ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE ISENÇÃO DA COTA PATRONAL.

É condição para usufruir da isenção da cota patronal como entidade beneficente de assistência social a empresa requerer a mesma na forma da disposição regulamentar.

A pessoa jurídica de direito privado deverá requerer o reconhecimento da isenção a unidade da DRF circunscricionante de seu domicílio fiscal, em formulário próprio, juntando os documentos enumerados nos incisos I a VII do art. 208 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e com as condições do art. 206, incisos e parágrafos, do mesmo Regulamento.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. LEI NOVA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DE COMPARAÇÃO.

A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando a liquidação do crédito for postulada pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, fls. 98/100, requerendo a reforma do Acórdão da DRJ, utilizando-se, para tanto, dos seguintes argumentos:

1. Imunidade prevista no art. 150, § 7º, da Constituição Federal;
2. A autuação se deu em face da problemática que gira em torno da renovação do certificado CEBAS, inobstante a simples análise dos autos demonstrar que o contribuinte sempre esteve regularizado com o referido documento, inclusive no exercício de 2004, período de apuração do presente processo;
3. O contribuinte não pode ser prejudicado pela lentidão do CNAS quando do atraso na análise de seu pedido de expedição do certificado emitido pelo Conselho referido;

4. A entidade preenche todos os requisitos que caracterizam a filantropia, ensejando, assim, a imunidade requerida.

DA RESOLUÇÃO

Diante dos argumentos expendidos pela Recorrente, foi proferida a Resolução nº 2403-000.102, em 17/10/2012, fls. 105/110, de minha relatoria, na qual determinada a conversão do processo em diligência para *determinar que a Receita Federal do Brasil informe a ocorrência de procedimento administrativo próprio antecedente ao referido ato declaratório para determinar o cancelamento do gozo dos benefícios da imunidade do contribuinte em razão da não renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Caso positivo, instrua o processo com cópia integral do procedimento cancelatório. Além disso, que responda se o Certificado apresentado pelo contribuinte supre ou não o período da isenção e se foi analisado quando do processo administrativo.*

DA DILIGÊNCIA FISCAL

Em cumprimento à Resolução, foi elaborada informação fiscal na qual relatou que a entidade deixou de ser portadora do CEAS desde 01/01/1998, assim como na Informação Fiscal do Ato Cancelatório de Isenção não consta se foi analisado o CEAS apresentado pela Recorrente, anexando sua cópia, processo nº 37172.001292/2005-59

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

A Resolução nº 2403-000.102 teve por fim possibilitar o esclarecimento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS acostado pela Recorrente, fl. 70, na qual concede a sua renovação para o período compreendido entre 27/12/2002 a 26/12/2005, emitido em 18/07/2006, através da Resolução CNAS nº 118, publicado no D.O.U. de 18/07/2006.

A diligência informou apenas que não consta na Informação Fiscal de Cancelamento se foi analisado o certificado supra, ratificando que de acordo com a IF, a entidade já não é mais portadora do CEAS desde 01/01/1998, assim como acostou cópia do processo que embasou o ato cancelatório, nº 37172.001292/2005-59.

Entretanto, permaneceu sem quaisquer esclarecimentos acerca do CEAS que a Recorrente apresentou, razão pela qual tem-se que o processo não se encontra completamente instruído para ser submetido à apreciação de seu mérito.

Posto isto, faz-se necessário instruir os presentes autos com a cópia do processo nº 44006.002908/2002-43, na qual houve o julgamento quanto à reconsideração em face do terceiro pedido de renovação do certificado, e que permitiu validá-lo entre 27/12/2002 a 26/12/2005, período este que compreende as competências relativas a presente autuação.

CONCLUSÃO

Do exposto, converto o julgamento em diligência para que seja providenciada a cópia do processo 44006.002908/2002-43, na qual consta o julgamento que culminou na renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS do Recorrente.

Marcelo Magalhães Peixoto.